

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 44414/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CAMPO VERDE
RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

APELANTE(S): SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S. A.
SÉRGIO RODRIGUES SILVA
APELADO(S): DELMIRO ANTONIO EICH E OUTRO(s)

Número do Protocolo: 44414/2018
Data de Julgamento: 18-07-2018

E M E N T A

RECURSOS DE APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS – ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL E GRAVE LESÕES AOS DEMAIS PASSAGEIROS – RECURSO DO RÉU – CONDUTOR QUE INVADE A PISTA CONTRÁRIA DE DIREÇÃO – DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO – PENSIONAMENTO MENSAL – PERÍODO DE CONVALESCÊNCIA – CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO INSS – POSSIBILIDADE – VITALICIEDADE – DESCABIMENTO – MANUTENÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL – CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL PARA GARANTIA DO PAGAMENTO DO PENSIONAMENTO – CABIMENTO – DANOS MORAIS E ESTÉTICOS CONFIGURADOS – *QUANTUM* INDENIZATÓRIO – MANUTENÇÃO – RECURSO DA SEGURADORA – AUSÊNCIA DE COBERTURA DE DANOS ESTÉTICOS –

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 44414/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CAMPO VERDE
RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

DESCABIMENTO – PREVISÃO CONTRATUAL NA APÓLICE – JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO SOBRE OS VALORES DA COBERTURA DA APÓLICE DE SEGURO – POSSIBILIDADE – DANOS MORAIS – JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO – RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA SEGURADORA DESPROVIDO.

Se o conjunto fático-probatório é seguro ao evidenciar que o acidente foi causado por condutor de automóvel que invadiu a pista contrária de direção por conduzir seu veículo em velocidade superior à máxima permitida, mesmo diante da ocorrência de forte chuva no momento dos fatos, causando graves lesões nos ocupantes do veículo atingido, razão não há para afastar seu dever de indenizar.

É possível a cumulação de recebimento da pensão advinda do ilícito civil e do INSS durante o período de convalescência, pois aquela decorre de responsabilidade civil por ato ilícito, enquanto que esta é de natureza previdenciária, ou seja, possuem naturezas distintas; por outro lado, deve ser afastado o pensionamento vitalício após tal período, haja vista que a perícia médica afirmou que o Apelado não está impossibilitado de exercer suas atividades, tanto que continua exercendo a mesma função que possuía à época do acidente.

Nos termos da Súmula n. 313 do STJ, *"Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado."*

Demonstrada a ocorrência de sequelas graves às vítimas decorrente do acidente, capazes de causar-lhes desgosto e

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 44414/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CAMPO VERDE
RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

constrangimento, e visíveis aos olhos das pessoas, a manutenção do dever indenizatório decorrente das lesões estéticas é medida que se impõe. Outrossim, não merecem reforma os montantes indenizatórios fixados em patamar razoável e proporcional à luz das lesões sofridas, respectivamente, pelas vítimas.

A ocorrência de danos morais aos Apelados é inconteste diante da intensa dor e sofrimento ocasionados pelo violento acidente que, além de constituir-se em evento traumático por si só, como salientado pelo Juízo *a quo*, impôs a mudança repentina de toda a dinâmica familiar, sendo que o valor indenizatório que atende ao caráter punitivo/pedagógico da medida e a justa compensação das vítimas não merece alteração.

Não há que se afastar a condenação solidária por danos estéticos da seguradora, limitada ao valor da apólice, quando prevista contratualmente tal cobertura.

É cabível a incidência de juros de mora, desde a citação da Seguradora litisdenunciada, sobre a importância segurada. Precedentes do STJ.

Na indenização por dano moral decorrente de responsabilidade extracontratual os juros de mora fluem a partir do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ).

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 44414/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CAMPO VERDE
RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

APELANTE(S): SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.

A.

SÉRGIO RODRIGUES SILVA

APELADO(S): DELMIRO ANTONIO EICH E OUTRO(s)

RELATÓRIO

EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

Egrégia Câmara:

Trata-se de dois Recursos de Apelação Cível interpostos por SERGIO RODRIGUES SILVA e SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Verde que, nos autos da *Ação de Indenização por Danos Materiais, Morais e Estéticos Decorrentes de Acidente de Trânsito* proposta por DELMIRO ANTONIO EICH E OUTROS (proc. n. 1454-64.2009.811.0051 – Cód. 27341), julgou parcialmente procedente os pedidos para condenar os Apelantes, solidariamente, até o limite da apólice no caso da seguradora, cujos valores de cobertura, que devem ser considerados tanto para o presente feito quanto para o processo em apenso (Cód. 27342) deverá ser corrigido pelo INPC a contar da contratação, com incidência de juros de mora, a partir da citação, ao pagamento de: (i) R\$ 40.000,00, a título de indenização por danos morais em favor de DELMIRO, R\$ 80.000,00 para JEFFERSON, R\$ 80.000,00 para KATIUSSI e R\$ 180.000,00 para GLAUCI, importâncias que deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC a partir do arbitramento (Súmula 362 STJ) e acrescidas de juros legais de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ); (ii) pensionamento em favor de GLAUCI no patamar de um salário mínimo, desde a data do sinistro (24/11/2008) até que a própria complete 65 anos de idade, aí incluídas as férias e

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 44414/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CAMPO VERDE
RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

o 13º salário, devendo as parcelas vencidas serem calculadas com base no salário mínimo vigente à data de cada vencimento e atualizadas com correção monetária pelo INPC e juros legais de 1% ao mês, a contar dos respectivos vencimentos, iniciando em 24.11.2008; (iii) pensão mensal em favor de DELMIRO no valor R\$ 700,90 mensais, desde a data do acidente até 31/07/2009, atualizadas com correção monetária pelo INPC e juros legais de 1% ao mês, a contar dos respectivos vencimentos, sendo que após tal data, tendo em vista o término da convalescência, a pensão mensal deverá ser reduzida para 1/3 do salário mínimo, que passa a ser vitalícia, aí incluídas as férias e o 13º salário, devendo as quantias vencidas serem calculadas com base no salário mínimo vigente à data de cada vencimento, atualizadas com correção monetária pelo INPC e juros legais de 1% ao mês, a contar dos respectivos vencimentos; (iv) O pagamento de danos materiais, na importância de R\$ 15.571,00, com incidência de juros moratórios e correção monetária pelo INPC desde a data do sinistro, que também coincide com o dia do efetivo prejuízo; (v) danos estéticos, na quantia de R\$ 20.000,00, para DELMIRO e R\$ 100.000,00 para GLAUCI, com incidência dos juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ).

No mais, condenou o Apelante SERGIO, também, ao pagamento de todas as despesas relativas aos tratamentos médicos e psicológicos dos Autores/Apelados que vierem a ser realizados em razão dos danos suportados pelo acidente, devidamente comprovadas e a serem apuradas em liquidação de sentença; autorizou a compensação de eventuais valores recebidos a título de seguro DPVAT, com o montante fixado como danos materiais e danos morais. Determinou que SERGIO constitua capital para a garantia do pagamento da pensão, consoante Art. 577 do CPC e Súmula n.º 313 do STJ, deixando de condenar a seguradora à tal medida, uma vez que sua responsabilidade limita-se aos termos da apólice de seguro e, ainda, determinou a expedição de ofício ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal para que sejam realizados os descontos mensais, diretamente da folha de pagamento do Recorrente SERGIO, referentes aos pensionamentos que ora fora condenado.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 44414/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CAMPO VERDE
RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

Por fim, em virtude da sucumbência mínima dos Autores/Apelados, condenou o Recorrente SERGIO ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, §2º, do CPC, deixando de condenar a seguradora denunciada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do denunciante, uma vez que não houve resistência à denunciação da lide.

SERGIO RODRIGUES SILVA, em suas razões, aduz a excludente de sua responsabilidade pelo sinistro, o qual ocorreu em razão do início inesperado de chuvas muito forte e que, ao reduzir a velocidade, seu veículo aquaplanou e invadiu a pista de tráfego contrário, colidindo frontalmente com o veículo conduzido pelo primeiro Recorrido, mormente ao ser considerado que não trafegava com velocidade incompatível com o local, os pneus de seu carro estavam em bom estado e não havia ingerido bebidas alcoólicas.

Assevera, caso mantida a condenação, que o dano emergente, referente ao valor do veículo da parte contrária deve ser reduzido para R\$ 13.817,00, haja vista a expressa concordância da parte contrária nos autos.

Verbera que o pensionamento em favor do Recorrido Delmiro deve ser totalmente extirpado da condenação, tanto em relação ao período de sua convalescença, pois recebeu auxílio doença, quanto ao vitalício, pois a perícia judicial conclui pela inexistência de perda da sua capacidade laborativa, nem mesmo parcial.

Afiança a impossibilidade e a desnecessidade de se constituir fundo de capital para garantia do pagamento do pensionamento, pois o Recorrente, perito criminal da Polícia Federal, conta com a solidez do Governo Federal para satisfazer o pagamento dos seus proventos, já tendo sido determinado o desconto, mês a mês, em sua folha de pagamento.

Afirma a necessidade de redução dos valores arbitrados a título de danos morais e estéticos, diante da total inobservância da capacidade econômica e financeira das partes litigantes, quais sejam, de um lado, duas famílias de baixa renda e, de outro, um simples funcionário público federal, sendo que o *quantum* indenizatório

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 44414/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CAMPO VERDE
RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

fixado, além muito superior aqueles que a jurisprudência vem fixando em casos análogos, jamais poderá ser satisfeito diante de sua exorbitância.

Pugna pelo provimento do recurso para que seja reformada a sentença, nos moldes dos pedidos acima juntando, ainda, cópias de suas declarações de imposto de renda dos últimos anos (fls. 907/931).

Contrarrazões às fls. 938/951.

SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A., em suas razões, aduz que deve ser afastada a sua condenação por danos estéticos, haja vista a falta de contratação da referida cobertura pelo segurado.

Alega a inadmissibilidade da incidência de juros de mora sobre a importância segurada, pois ausente a mora de sua parte, visto não ter dado causa ao acidente e ser responsável pela condenação limitadamente ao valor da apólice atualizada monetariamente.

Afirma que a condenação a título de danos morais é elevada e está causando enriquecimento ilícito dos Apelados, devendo ser excluída ou reduzida para patamares razoáveis com o caso, com a incidência de juros de mora somente a partir da data da sentença.

Pugna pelo provimento do recurso com a reforma da sentença nos moldes acima.

Contrarrazões às fls. 963/971.

É o relatório.

Cuiabá, 28 de junho de 2018.

Desa. Maria Helena G. Póvoas
Relatora

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 44414/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CAMPO VERDE
RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

V O T O

EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE
PÓVOAS (RELATORA)

Ressai dos autos que DELMIRO ANTONIO EICH, sua esposa GLAUCI TEREZINHA ALVES DOS SANTOS EICH e seus filhos KATIUSSI ALVES EICH e JEFFERSON ALVES EICH, ajuizaram Ação de Indenização por Danos Materiais, Morais e Estéticos Decorrentes de Acidente de Trânsito contra SERGIO RODRIGUES SILVA alegando, em síntese, que na data de 24/11/2008, na BR-070, altura do Km. 369,5 o Réu, ora Apelado, inobservando regras básicas de trânsito na condução de seu automóvel (GM/Astra), invadiu a pista contrária da via e colidiu frontalmente com o veículo conduzido pelo primeiro Autor/Apelado (VW Gol), cujo impacto, além de causar a destruição de ambos os carros, feriu gravemente Delmiro e Glauci, bem como causou a morte da passageira Maria Divina Oliveira de Souza Silva.

Após a devida instrução processual, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, nos termos expostos no relatório, o que ensejou recursos de SERGIO RODRIGUES SILVA e da seguradora SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A., denunciada à lide.

Pois bem. Passo a análise dos apelos.

- DO RECURSO DE SERGIO RODRIGUES SILVA

É fato incontroverso que o acidente ocorreu pela invasão do veículo conduzido pelo Apelante (GM/Astra) na pista contrária de direção. Todavia, em que pesem as alegações recursais no sentido de tal fato ocorreu por fenômeno da natureza que deve ser enquadrado como caso fortuito ou de força maior, consistente na chuva muito forte ocorrida no momento dos fatos, a qual fez com que o Apelante inevitavelmente perdesse a direção de seu veículo, o conjunto fático-probatório dos autos demonstra o contrário.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 44414/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CAMPO VERDE
RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

Com efeito, é cediço que diante de condução sob forte chuva, situação adversa que prejudica a visibilidade e a aderência da pista, deve o condutor dobrar sua atenção, além de reduzir a velocidade.

No caso, logo após o sinistro, no Boletim de Acidente de Trânsito lavrado pela Polícia Rodoviária, declarou o Apelante que perdeu o controle do veículo e colidiu na pista contrária com o veículo que por ela seguia o fluxo por “dirigir com velocidade incompatível para o local” (fl. 90).

Frisa-se que a despeito de ter solicitado administrativamente a retificação do referido boletim, para fazer constar a expressão “velocidade compatível” onde se lia “velocidade incompatível” (fls. 368/377), ao prestar depoimento perante a Autoridade Policial nos autos do inquérito instaurado para apuração do acidente, declarou que empreendia velocidade de 80 a 90km/h (fls. 105/106), ou seja, superior a da via, de apenas 80km/h (fl. 108).

Não obstante, a testemunha Klebson dos Santos Silva, ao ser ouvido em juízo, declarou que, enquanto o socorro às vítimas estava sendo prestado, observou que o velocímetro do veículo do Apelante registrava a velocidade de **120km/h**, bem como que fora informado por agente policial no local que o Recorrente já havia sido advertido para que diminuísse a velocidade ao passar por barreira policial (fl. 716).

Dessa forma, comprovado que o sinistro ocorreu pela conduta culposa do Apelante, que invadiu a pista contrária de direção por conduzir seu veículo em velocidade superior à máxima permitida mesmo diante da ocorrência de forte chuva, razão não há para afastar seu dever de indenizar.

Do mesmo modo, deve ser mantido o valor de R\$ 15.571,00 fixado para o veículo dos Apelados por corresponder ao preço médio segundo a Tabela Fipe, tendo por referência o mês e ano em que ocorreu o sinistro, como fundamentado na sentença, sendo que, ao contrário do alegado nas razões recursais, não houve concordância dos Apelados com o valor de R\$ 13.871,00, mas sim discordância (fl. 586).

Quanto ao pensionamento mensal em favor de Delmiro, determinou o Juízo a seja ele realizado no importe de R\$ 700,19, acrescidos dos consectários legais,

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 44414/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CAMPO VERDE
RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

desde a data do acidente até 31/07/2009 quando, diante do término da convalescência, deverá ser reduzido para 1/3 do salário mínimo, sendo vitalício.

Nesse sentido, anoto que é possível a cumulação de recebimento da pensão advinda do ilícito civil e do INSS, pois aquela decorre de responsabilidade civil por ato ilícito, enquanto que esta é de natureza previdenciária, ou seja, possuem naturezas distintas, de modo que não há que falar em descabimento da pensão fixada na sentença para o período de convalescência por ter o Apelado recebido auxílio doença.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANOS MORAIS – VALOR ARBITRADO – FIXAÇÃO EM VALOR RAZOÁVEL – REDUÇÃO DESNECESSÁRIA – TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS – RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL - DATA DO EVENTO DANOSO – PENSÃO POR MORTE – FILHA MENOR – DEPENDÊNCIA PRESUMIDA – DEVIDO ATÉ QUE A MENOR COMPLETE 25 ANOS – CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – POSSIBILIDADE – CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL OU CAUÇÃO FIDEJUSSÓRIA – NECESSIDADE - DEDUÇÃO DO VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO – SÚMULA 246 DO STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não comporta redução a compensação por danos morais fixada em valor razoável. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, a incidência dos juros moratórios de 1% ao mês sobre o valor da indenização por danos morais, deve ter como termo inicial a data do evento danoso, conforme enuncia a Súmula 54 STJ. A pensão mensal é devida, porquanto presumível a relação de dependência entre filhos menores e seus genitores, até que o beneficiário complete 25 anos de idade. A indenização por ato ilícito (pensão mensal)

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 44414/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CAMPO VERDE
RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

não se confunde com o benefício previdenciário, porquanto a percepção deste não exclui aquela. Nos termos da súmula 313 do C. STJ, "Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado." Nos termos da Súmula 246 do STJ, "O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada". (Ap 108208/2017, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 21/02/2018, Publicado no DJE 23/02/2018) (destaquei)

Por outro lado, após o período de convalescência, tenho que o pensionamento vitalício fixado deve ser extirpado, por não possuir razão de ser, haja vista que o laudo pericial médico realizado no Apelado Delmiro indica que o mesmo não está impossibilitado de exercer suas atividades, tanto que continua exercendo a mesma função (operador de máquina) que possuía à época do acidente (fls. 859/860).

Em relação à determinação para constituição de fundo de capital como meio de garantir o pagamento do pensionamento mensal, não prospera o inconformismo, porquanto já decidido o tema nos Tribunais Superiores – Súmula 313 do STJ – e neste Sodalício, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL – OBRIGAÇÃO DE FAZER – AÇÃO DE ALIMENTOS DECORRENTES DE ILÍCITO CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – INSURGÊNCIA ACERCA DA FORMAÇÃO DE CAPITAL PARA ASSEGURAR O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 313 DO STJ – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MULTA FIXADA – EMBARGOS CONSIDERADOS

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 44414/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CAMPO VERDE
RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

PROTELATÓRIOS – ADMISSIBILIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.026, § 2º DO NCPC - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. É perfeitamente admissível a Constituição de Capital, à luz do que dispõe a Súmula n. 313 do STJ: “EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, PROCEDENTE O PEDIDO, É NECESSÁRIA A CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL OU CAUÇÃO FIDEJUSSÓRIA PARA A GARANTIA DE PAGAMENTO DA PENSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO DEMANDADO.” Restando caracterizada a interposição de Embargos de Declaração com intuito protelatório, admissível é a imposição de multa prevista no Código de Processo Civil (artigo 1.026, § 2º). (Ap 30209/2017, DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 15/08/2017, Publicado no DJE 18/08/2017) (destaquei)

Quanto aos danos estéticos, em relação ao Apelado Delmiro, observa-se que, em decorrência do acidente e dos procedimentos cirúrgicos dele decorrentes, passou a ostentar cicatriz de 24cm na lateral da coxa esquerda e anisomielia dos membros inferiores, sendo o esquerdo 2cm mais curto que o direito, ocasionando alteração marcha (fls. 859/860). Por sua vez, a Apelada Glauci teve perda total de cognição, não tem domínio da função e força nos membros, apresenta cicatriz abdominal decorrente de cirurgia invasiva, cicatriz em região anterior do pescoço devido à traqueostomia, apresenta pés em equino e não possui domínio da fala ou condições de deambular, encontrando-se totalmente dependente de terceiros (fls. 640 e 719).

Dadas as sequelas graves às vítimas, capazes de causar-lhes desgosto e constrangimento, e visíveis aos olhos das pessoas, restam configuradas as lesões estéticas, de forma que a manutenção do dever indenizatório é medida que se impõe,

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 44414/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CAMPO VERDE
RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

senão vejamos:

*APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS – ACIDENTE DE TRÂNSITO – DEBATE APENAS ACERCA DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – DANOS MORAIS – R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS) – DANOS ESTÉTICOS – R\$ 40.500,00 (QUARENTA MIL E QUINHENTOS REAIS) – VALORES QUE ATENDEM AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A indenização por dano moral deve ser fixada em montante que não onere em demasia o ofensor, mas, por outro lado, atenda à finalidade para a qual foi concedida, compensando o sofrimento da vítima e desencorajando a outra parte quanto a outros procedimentos de igual natureza. **Sabe-se que a indenização estética é devida “quando provada a modificação permanente na aparência externa da vítima, que lhe causa desarmonia física e consequente desgosto ou humilhação”** (AREsp 259208). (Ap 146336/2017, DES. DIRCEU DOS SANTOS, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 28/02/2018, Publicado no DJE 07/03/2018) (destaquei)*

Acerca do *quantum* indenizatório, fixados em R\$ 20.000,00 para Delmiro e R\$ 100.000,00 para Glauci, tenho que os montantes não merecem reforma, por se encontrarem fixados em patamar razoável e proporcional à luz das lesões sofridas, respectivamente, pelos Apelados.

Nesse sentido colaciono entendimento deste Sodalício:

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 44414/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CAMPO VERDE
RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

*APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO – ESTOURO DE CABOS TELEFONICOS QUE ATINGIRAM O PESCOÇO DA APELADA – DANOS MATERIAIS INDEVIDOS – DANO MORAL E ESTÉTICO COMPROVADO – HONORÁRIOS FIXADOS EM VALOR JUSTO E RAZOÁVEL – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A revisão no veículo da apelada não apresenta nítida correlação com o acidente sofrido pela mesma, sendo indevida a condenação das apelantes em indenização por dano material. 2. **O valor cabível como justa expressão financeira do sofrimento moral e estético suportado pelo ofendido deve exprimir com equidade e equilíbrio os termos da equação indenizatória, especialmente da gravidade dos danos causados.** (Ap 58632/2017, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 25/07/2017, Publicado no DJE 28/07/2017) (destaquei)*

INDENIZAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – ULTRAPASSAGEM – COLISÃO – RESPONSABILIDADE DO RÉU COMPROVADA - APLICAÇÃO DO ART. 373, NCPC – DANO MORAL E ESTÉTICO – MONTANTE ARBITRADO – QUANTUM MANTIDO – SENTENÇA ESCORREITA – RECURSO DESPROVIDO. Não tendo o réu desincumbido do seu encargo probatório (art. 373, II, do CPC) e restando devidamente comprovada a sua responsabilidade pelo sinistro que lesionou o autor, torna-se impositiva a manutenção da decisão que o condenou ao pagamento de indenização por dano material e

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 44414/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CAMPO VERDE
RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

moral. No arbitramento da indenização por dano estético deve o julgador atentar-se às peculiaridades do caso, à extensão do dano físico e à máxima medida reparadora do dissabor experimentado com a ofensa, não sendo admissível mera recompensa, sem qualquer abrangência do seu significado. O arbitramento do valor da indenização decorrente de dano moral também deve ser feito de acordo com os aspectos do caso, sempre com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes, devendo ser mantido o valor arbitrado na sentença, quando se apresenta consentâneo com a realidade do caso concreto. (Ap 40157/2017, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 31/05/2017, Publicado no DJE 05/06/2017) (destaquei)

Por fim, a ocorrência de danos morais aos Apelados é inconteste diante da intensa dor e sofrimento ocasionados pelo violento acidente que, além de constituir-se em evento traumático por si só, como salientado pelo Juízo *a quo*, impôs a mudança repentina de toda a dinâmica familiar, especialmente diante da extensão das lesões da matriarca, Glauci.

No tocante ao valor indenizatório, por não haver no ordenamento jurídico pátrio normas positivadas para a aferição objetiva do valor devido, devem-se levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes e o grau de culpa, bem como ao duplo objetivo das ações desta natureza, qual seja, proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pelo ofendido e punir o ofensor.

Na espécie, consoante informes psicossociais realizados entre os Apelados (fls. 719/725; 727/730), infere-se que Delmiro não suportou as sequelas da companheira e se afastou da família, perdendo grande parte do contato com os filhos,

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 44414/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CAMPO VERDE
RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

que passaram a rejeitá-lo quando constituiu novo relacionamento, Glauci permanece acamada desde o acidente após perder todos os movimentos e a capacidade cognitiva, com remotas chances de recuperação, ao passo que Jefferson e Katiussi, além de privados do carinho e cuidados maternos, tiveram seus planos de vida alterados, tendo inclusive que trabalharem precocemente, sendo que Jefferson, ainda, se envolveu com drogas, razão pela qual, diante da completa desestruturação familiar, tenho que os valores fixados a cada um de seus membros não merece reforma.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA - AÇÃO REPARATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CONDUTOR DE VEÍCULO QUE DIRIGE PELA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO VINDO A COLIDIR COM A MOTOCICLETA CONDUZIDA PELA VÍTIMA - RESPONSABILIDADE CIVIL- CARACTERIZADA - VÍTIMA QUE FICOU PARAPLÉGICA EM RAZÃO DO ACIDENTE - DANO MATERIAL E MORAL DEVIDOS - DANO MORAL QUE ATENDE AO CARÁTER PUNITIVO PEDAGÓGICO MANUTENÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. Não há falar em prescrição da pretensão indenizatória quando o Autor da demanda ajuizou a ação no lapso temporal contados da data em que teve ciência inequívoca da sua incapacidade permanente. Evidenciado que o condutor do veículo adentrou na contramão da direção causando o acidente que originou os danos suportados pela vítima não há como afastar sua responsabilidade, tampouco, reconhecer culpa exclusiva ou concorrente da vítima quando não foi corroborada a tese de que teria contribuído para o sinistro. O valor do dano moral que atende ao caráter punitivo/pedagógico não merece alteração.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 44414/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CAMPO VERDE
RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

(Ap 127404/2017, DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 13/12/2017, Publicado no DJE 19/12/2017) (destaquei)

- DO RECURSO DE SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A.

Como se observa da apólice de seguros firmada entre os Apelantes, houve a contratação da garantia “Responsabilidade Civil Facultativa – Danos Corporais” (fl. 364-v) a qual, conforme cláusulas contratuais, abrange “*o reembolso da indenização pela qual o Segurado vier a ser responsabilizado civilmente, em sentença judicial ou transitada em julgado ou em acordo judícia ou extra-judicial autorizado prévia e expressamente pela SulAmérica, por danos involuntários corporais e/ou materiais, causados a terceiros pelo veículo segurado, pela carga transportada ou por veículo regularmente rebocado (...)*”

Logo, diante de expressa cobertura contratual, deve ser mantida a condenação da seguradora à indenização por danos estéticos.

Do mesmo modo, cabível a incidência de juros de mora sobre a importância segurada.

Com efeito, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade da Seguradora litisdenunciada pelo pagamento dos juros de mora é contada a partir da sua citação na ação indenizatória de origem, momento em que foi constituída em mora, pois, apesar da inexistência do vínculo contratual entre a Seguradora e os ora Apelados, a responsabilidade decorre do contrato de seguro firmado com a parte segurada, ora Apelante, senão vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 44414/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CAMPO VERDE
RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURADORA DENUNCIADA À LIDE. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE JUROS DE MORA SOBRE OS VALORES DA COBERTURA DA APÓLICE DE SEGURO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A responsabilidade da litisdenunciada pelo pagamento dos juros de mora é contada a partir da sua citação na ação indenizatória, pois, apesar da inexistência do vínculo contratual entre a seguradora e a parte ora agravante, a responsabilidade decorre do contrato de seguro firmado com a parte segurada. Precedentes. 2. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 760.607/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 23/10/2015) (destaquei)

Por fim, quanto aos danos morais, a manutenção do *quantum* indenizatório já foi tratada acima, sendo cediço, nos termos da Súmula 54 do STJ, que os juros de mora, por se tratar de responsabilidade extracontratual (acidente de trânsito), fluem a partir do evento danoso.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – MORTE DE MOTOCICLISTA – CONDUTOR DA CAMIONETE AGIU EM DESCONFORMIDADE COM AS NORMAS DE TRÂNSITO – DEVER DE INDENIZAR EVIDENCIADO – PENSIONAMENTO - QUANTIA FIXADA DE

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 44414/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CAMPO VERDE
RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

MODO RAZOÁVEL –TERMO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA À PARTIR DO EVENTO DANOSO – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.1 – Não se desincumbido o Apelante de provar fato modificativo de direito dos Autores, suficiente a prova documental que esclarece a situação descrita na inicial.2 – Correta a sentença procedente em ação indenizatória que determinou o pagamento do pensionamento, para o caso de dano material, que perdura até a expectativa de vida da vítima, fixada com base na média de vida do brasileiro. 3 - Na indenização por dano moral, os juros de mora fluem a partir do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ), e a correção monetária, a partir da data do arbitramento (Súmula n. 362 do STJ). (Ap 25805/2017, DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 30/08/2017, Publicado no DJE 06/09/2017) (destaquei)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. Por outro lado, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso interposto por SERGIO RODRIGUES SILVA, apenas para afastar o pensionamento vitalício fixado em favor do Apelado Delmiro Antonio Eich após o período de convalescência, mantida a sentença em todos os seus demais termos.

Nos termos do Art. 85, §11º, do CPC, majoro a verba honorária para 11% sobre o valor da condenação.

É como voto.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 44414/2018 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CAMPO VERDE
RELATORA: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (Relatora), DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA (1ª Vogal) e DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO DE SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A E PROVEU PARCILAMENTE O APELO DE SERGIO RODRIGUES SILVA.**

Cuiabá, 18 de julho de 2018.

DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS -
RELATORA